



**GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

São Paulo, 27 de dezembro de 2022

A-nº 035/2022

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao Projeto de lei nº 641, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.327.

De autoria do Poder Executivo, a propositura institui o Fundo de Aval para Desenvolvimento da Eficiência Energética no Estado de São Paulo e constitui o Conselho Estadual de Orientação de Eficiência Energética, ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado de São Paulo, o Distrito Federal e demais estados da Federação para a constituição do "Consórcio Interestadual sobre o Clima - Consórcio Brasil Verde", e altera a Lei nº 8.316, de 5 de junho de 1993, que cria a Estação Ecológica do Noroeste Paulista, localizada nos Municípios de São José do Rio Preto e Mirassol.

A medida foi aprovada por essa Ilustre Casa Legislativa com emenda parlamentar, para o fim de alterar a composição do citado conselho, incluindo, entre seus integrantes, um representante da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e um representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, esse a ser escolhido entre as representações da sociedade civil (artigo 4º, incisos VI e VII).

Em que pese o respeito que dispensei às intervenções desse Parlamento, no sentido de aprimorar as iniciativas oriundas do Executivo, não posso acolher a aludida alteração, fazendo recair o veto sobre o mencionado dispositivo.



**GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Muito embora essa regra oriente-se, teoricamente, a possibilitar que os parlamentares exerçam a função fiscalizadora que lhes foi constitucionalmente atribuída, cabe observar que a competência parlamentar de controle dos atos do Poder Executivo funda-se direta e exclusivamente no texto constitucional. Cuida-se, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3046, de interferência que somente a Constituição Federal pode legitimar. Confira-se, a respeito, excerto do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, relator para o acórdão:

"A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo (...) é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar". "Desse relevo primacial dos "pesos e contrapesos" (...) segue-se - como acentuei em outro julgamento - que "à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro, que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República".

O mesmo posicionamento é seguido pela doutrina jurídica especializada na matéria, como se vê na obra de ANNA CÂNDIDA DA CUNHA FERRAZ ("Conflito entre Poderes") e de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO ("Direito Administrativo").

Tal entendimento aplica-se igualmente aos Estados-membros, visto que, conforme já afirmou o Supremo Tribunal Federal, a separação dos poderes é "princípio fundamental da República e cláusula intangível na Constituição, que (...) se impõe à observância de Estados-membros", e os freios e contrapesos, voltados a assegurar a atuação concertada, equilibrada e harmônica dos três poderes estatais, constituem matéria constitucional local que só se legitimam na medida



**GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

que guardem estreita similaridade com os previstos na Constituição Federal (ADI nº 1.905. No mesmo sentido, v. ADI nº 179).

Nesse contexto jurídico, a norma contida no inciso VI do artigo 4º da propositura, que inclui representante do Poder Legislativo como membro do Conselho Estadual de Orientação de Eficiência Energética, afigura-se inovação inconstitucional, uma vez que não se insere nas divisas fixadas entre os Poderes para o exercício do múnus parlamentar de controle dos atos do Executivo, sendo incompatível com o princípio da separação de poderes, sediado nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º, "caput", da Constituição Estadual.

Ademais, essa disposição redundaria em que o membro do Poder Legislativo ocupasse, cumulativamente, uma função junto ao Poder Executivo e outra no Legislativo, podendo deparar-se com a inusitada situação de apreciar, como legislador, ato praticado anteriormente na condição de integrante de Conselho de natureza administrativa, vinculado ao Executivo.

Em reforço a essa conclusão, cito o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir pela inconstitucionalidade de emenda constitucional que alterava a composição de Conselho Estadual de Educação e incluía, entre seus membros, um representante da Assembleia Legislativa. Na ocasião, a Corte Constitucional entendeu que a norma criava modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da Constituição Federal, resultando em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro (ADI nº 2654/AL).

Essa orientação foi recentemente reafirmada pela Suprema Corte, que julgou inconstitucional a previsão de inserção de membros do Poder Legislativo nos Conselhos de Orientação de Energia e do Saneamento Básico da Agência Reguladora de Serviços Públicos do



**GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Estado de São Paulo – ARSESP, por afronta ao princípio da separação dos Poderes (ADI nº 4132/SP).

Assim, na linha de precedentes vetos governamentais editados por razões similares às aqui externadas (vetos aos Projetos de lei nº 696, de 2009; nº 1257, de 2014; nº 1012, de 2017; nº 640, de 2018, e ao Projeto de lei complementar nº 14, de 2000), deixo de sancionar o inciso VI do artigo 4º do projeto.

Não posso, ainda, sancionar o inciso VII do artigo da proposta, uma vez que a Lei nº 13.507, de 23 de abril de 2009, ao dispor sobre o CONSEMA, prevê como integrantes desse Conselho apenas (i) representantes de órgãos e entidades governamentais e (ii) representantes de entidades não governamentais, dentre os quais 6 (seis) devem ser eleitos por entidades ambientalistas. A lei estadual não faz referência a representantes da sociedade civil, dificultando, portanto, que se dê cumprimento ao dispositivo ora vetado.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 641, de 2022, e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma traçada decorativa e fluida.

Rodrigo Garcia
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.